

Proc. 22.934/45  
1946

CNT. 91/46  
M.C.N./Z.M.

Não há como conhecer de recurso extraordinário não fundamentado no texto legal que o admite.

VISTOS E RELATADOS este autos em que são partes como recorrente Mario do Amaral Videira, e como recorrido Sul America Cia. Nacional de Seguros de Vida:

A la. Junta de Conciliação e Julgamento, ao apreciar inquérito administrativo instaurado pela Sul America Cia. Nacional de Seguros de Vida, no ano de 1939 contra seu empregado Mario do Amaral Videira, pela prática de faltas graves, capituladas nas alíneas a- g e f da Lei 62, de 1935, julgou-o improcedente para determinar a reintegração do empregado.

Sob pretexto, porém, de incompatibilidade, com fundamento no art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, volta a empresa, ora recorrida, na presente ação, ajuizada, também, perante a la. Junta de Conciliação e Julgamento, a pleitear lhe fosse permitida rescindir o contrato de trabalho de seu empregado, indenizado o mesmo nos termos da lei, muito embora, ainda pendente de julgamento o pleito

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

anterior, como se infere da certidão do Supremo Tribunal Federal, acostada a fls. 20.

Desenvolvido o feito em seus trâmites regulares, ofereceu a empresa requerente declaração por escrito de seus diretores (fls. 68/69) e de vários chefes de seção, com o objetivo de comprovar a incompatibilidade entre o recorrente e a empresa e deu prova testemunhal nesse mesmo sentido (fls. 71/73), inclusive depoimento pessoal de um de seus diretores (fls. 70).

A E. Junta julgou procedente a ação e autorizou a rescisão contratual, indenizado o reclamado nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando, à sociedade, provada a incompatibilidade, já pela prova documental e testemunhal, já pelas declarações do próprio recorrente, ao afirmar a existência dessa incompatibilidade (fls. 59/66).

O Conselho Regional do Trabalho manteve a sentença da M.M. Junta, ao negar provimento ao recurso ordinário, manifestado pelo empregado, que se incomformara com a referida sentença (fls. 50/54).

Dessa decisão vem de recorrer Mario de Amaral Videira, para este Conselho, através recurso extraordinário, aviado em tempo hábil, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com respeito à letra a, indica acórdãos da extinta Câmara de Justiça do Trabalho (fls. 5) e do Conselho Regional do Trabalho da 6ª. Região (fls. 10/12) e, no tocante à letra b, dá como violados os arts. 82 e 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta o recorrente, em suas razões, que a empresa recorrida, não lhe dando trabalho, não restabeleceu todas as cláusulas de contrato ou condições de trabalho, vigentes antes do dissídio trabalhista, invocando, nessa altura, opinião

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

do Ministro do Trabalho quando decidiu que "desde que o trabalhador com estabilidade não dê motivo a rescisão do seu contrato de emprego, deve ser imperturbável a sua continuidade no estabelecimento".

Ao demais, insiste o recorrente que a primitiva decisão não se achando integralmente cumprida, não podia a recorrida pleitear a rescisão do seu contrato de trabalho, salvo se novos fatos ou atos por êle praticados a isso a autorizassem, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Apega-se ainda, o recorrente, a acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, de minha autoria, que, segundo entende, dá margem ao conhecimento do recurso, (fls. 8/9).

Nas suas contra razões, procura a empresa recorrida demonstrar o descabimento do recurso, quer seja o mesmo analisado diante da letra a, quer perante a letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, citando, em sua fundamentação, vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal e daquela Câmara.

Nesta instância, opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em longo e minucioso parecer, pelo conhecimento do recurso, por violação do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento do mesmo para o fim de ser julgado improcedente o pedido, por falta de prova, e mandada tornar efetiva a reintegração que o acórdão anterior determinara, pagos os salários atrasados e ressalvado à recorrida, dentro dos limites traçados pela legislação em vigor, e se assim julgar conveniente, o direito de transferir o empregado para a Agência que escolher (fls. 82/87).

É o relatório

V O T O

Apezar de grande apreço que sempre meu

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

merecem os pareceres da Procuradoria, não vejo como do recurso se possa conhecer, quer com amparo na letra a, quer com apóio na letra b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, emo tocante à letra a, é a própria Procuradoria quem aconselha o provimento do recurso, por falta de prova.

S. Excia. chega a esta conclusão por considerar imprestável a prova constante de declaração dos diretores da recorrida, porque as declarações da parte não provam a seu favor, mas, apenas, contra si. Da mesma forma deve ser encarada a declaração dos chefes de secção da recorrida, eis que, segundo o eminente Costa Manso "...os escritos particulares provam, apenas, contra quem os fez; o testemunho de um terceiro, salvo o caso da fé pública, deve ser produzido sempre sob a forma de depoimento". Do contrário ficariam anuladas as prescrições legais relativas à prova testemunhal, bem como as quantias outorgadas a parte contrária, consistentes nas contraditas, reperguntas e contestações ( Casos julgados, pg. 33).

Mas, um dos diretores veio a Juízo e prestou depoimento pessoal; três testemunhas da empresa, prestaram depoimento, afirmando a existência da incompatibilidade, e as decisões aceitarem como provada a incompatibilidade, resultante do dissídio anterior e, ainda, vislumbrada neste processo, dada a própria atitude do recorrente.

De sorte que, a questão é puramente de fato, não autorizando o conhecimento do recurso, com fundamento na letra a.

Não ha, por outro lado, qualquer ofensa ao art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão recor-

rida considerou comprovada a incompatibilidade e admitiu a rescisão do contrato de emprego, paga a indenização dupla ao recorrente, nos termos do precitado dispositivo.

A decisão recorrida pode não ser juridicamente perfeita, pode não ter adotado a melhor interpretação da lei, pode ter dado a esta um entendimento inaceitável, entendimento que este Conselho, se a mesma hipótese se lhe apresentar, com fundamento na letra a, poderá não sufragar, mas, para os efeitos do recurso fundado na letra b, será inatacável, porque tal recurso só se autoriza quando o Conselho Regional do Trabalho julga contra o texto da lei, afasta-se dos seus dizeres,, adota uma doutrina, uma interpretação, em entendimento que, embora, juridicamente certo, não reflete, todavia, o que se expressa na superfície do texto legal. Ademais, o recurso extraordinário não comporta ampliação, ha de ser entendido restritamente.

Este posto,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Conselheiro revisor, em não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Manoel Caldeira Neto

Relator

Ciente

\_\_\_\_\_  
Geraldo Augusto Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diario da Justiça de 30 / 4 / 46